



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095785-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é paciente JOÃO VÍTOR DA SILVA e Impetrante ANTONIO ROBERTO SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2095785-81.2025.8.26.0000 – Franca

Impetrante : Antônio Roberto Soares

Paciente : João Vitor da Silva

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

Voto nº : 45863

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. João Vitor da Silva foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A defesa alega motivação inidônea da decisão, fundamentada na gravidade em abstrato do delito, e solicita liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste no exame da validade da prisão preventiva, considerando a alegação de motivação inidônea e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além de fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. 4. A gravidade dos delitos e a quantidade de entorpecentes apreendidos justificam a manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

IV. Dispositivo

5. Ordem denegada.

O Advogado Antônio Roberto Soares impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **JOÃO VITOR DA SILVA**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca.

O impetrante narra, brevemente, os fatos que ensejaram a custódia cautelar do paciente. Sustenta que o

paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Informa que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em audiência de custódia. Alega a motivação inidônea da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, posto que fundamentada tão somente na gravidade em abstrato do delito. Afirma que o paciente exerce trabalho lícito e possui endereço fixo, sendo responsável, junto com sua mãe, pelos cuidados de três tios com necessidades especiais, atualmente submetidos à interdição. Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (páginas 1/12).

O pleito liminar foi negado e foram dispensadas as informações (páginas 30/33).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 38/40).

É o relatório.

A impetração busca a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, acusado de praticar os delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sob o argumento central de motivação inidônea da decisão que decretou a medida.

Segundo consta do boletim de ocorrência (páginas 13/19 dos autos de origem), policiais militares compareceram em sede policial informando que estavam averiguando uma denúncia de tráfico de drogas, segundo a qual os possíveis autores estariam embalando entorpecentes em uma casa. Com apoio de um drone da Polícia Militar foi possível visualizar um indivíduo adentrar uma região de mata portando uma sacola e, ato contínuo, arremessar a sacola em um córrego próximo. Na tentativa de abordagem o indivíduo conseguiu fugir. Ainda assim, o condutor, Policial Militar Leonardo Enrique Pugina, conseguiu afirmar que o indivíduo seria a pessoa de Vinicius Ponciano Lopes da Silva.

Consta, ainda, que a equipe da Polícia Militar conseguiu visualizar pelo muro o corredor da casa, onde foi possível ver uma sacola plástica contendo maconha, além de outros quatro indivíduos que, embora tenham tentado se evadir pelos fundos do imóvel, foram alcançados e detidos. Em busca domiciliar, foram encontrados mais entorpecentes sobre a mesa.

Diante dos fatos, foram capturados os quatro indivíduos, a saber, Gabriel, JOÃO VITOR, Kauã e G. F. de S. — sendo este último menor de idade —, pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, além de atos infracionais análogos aos delitos citados.

Em seus interrogatórios, os indiciados e o

adolescente, devidamente acompanhados por seus advogados, fizeram uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Os laudos periciais constataram, em síntese, a presença de cocaína e maconha no material apreendido (páginas 29/38 dos autos de origem).

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos. A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

Primeiramente, recorro que o artigo 313 do Código de Processo Penal, ainda que de forma excepcional, admite a decretação da prisão preventiva em determinadas hipóteses, entre as quais figura a **prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**, sendo vedado, em qualquer caso, a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia (artigo 313, § 2º do Código de Processo Penal).

Anoto que, no caso em análise, trata-se da suposta prática dos delitos de **tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico**, o que consubstancia hipótese de

cabimento da segregação cautelar, por expressa previsão legal, conforme destacado acima.

Quanto à motivação da decisão que impôs a medida, recorro que, para a decretação da prisão preventiva, a lei processual exige a reunião de dois requisitos, a saber, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ainda, a medida somente se justifica quando houver fundado receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum libertatis*), demonstrando-se a necessidade da segregação cautelar para assegurar a tutela da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. Tudo com base em fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, *caput* e § 2º c/c art. 315, § 1º).

Conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, em especial no boletim de ocorrência e no auto de apreensão (páginas 11/19 dos autos de origem), **o paciente e os demais averiguados estavam em posse de 572 (quinhentos e setenta e duas) porções de maconha, com massa total de 992,22g (novecentos e noventa dois gramas e duzentos e vinte e dois centigramas); 227 (duzentos e vinte e sete) “ependorfs” de cocaína, com massa total de 41,62g (quarenta e um gramas e seiscentos e vinte centigramas) e 7 (sete) porções de “crack”, com massa total de 1,97g (um grama e novecentos setenta centigramas)**, drogas de alto

poder viciante e vulnerante, acondicionadas para o comércio, denotando vínculo sério com a traficância. JOÃO VITOR, especificamente, estava em posse das **7 (sete) porções de “crack”** (páginas 11/12 dos autos de origem).

Tais circunstâncias, por óbvio contemporâneas, revelam prova da existência dos delitos de **tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico**, bem como indícios suficientes de autoria por parte do paciente. Ainda, em atendimento ao previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, observo que o contexto acima narrado é de tal gravidade que justifica o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, de forma a desautorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da **ordem pública** no caso em discussão, ao menos por ora.

Destaco que a **ordem pública** é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso em análise, importante frisar que **o paciente foi flagrado em posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes, todos de alto poder viciante e vulnerante**, que impactam o estado de saúde de usuários individualmente considerados – pessoas que, não raro, perdem sua capacidade de autodeterminação em razão do vício nessas substâncias –, culminando em verdadeiro problema de saúde coletiva, onerando todo o sistema de saúde

pública.

Ademais, observo que há referência na Folha de Antecedentes de **envolvimento anterior de JOÃO VITOR com o delito de tráfico de entorpecentes** (páginas 77/78 dos autos de origem), portanto não parece que o paciente esteja envolvido no crime circunstancialmente. Daí a necessidade de ser mantida a custódia, que não é desproporcional ao fato e absolutamente necessária.

Assim, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciado o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente e demonstradas, pelas razões acima expostas, a inadequação e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas ao caso em discussão, a prisão preventiva é medida que se impõe.

Não há, portanto, vícios a serem reconhecidos.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator